



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2025, ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 013/2025 - DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro para emissão de parecer acerca da adesão do Município de Coromandel à Ata de Registro de Preços nº 17/2025, originária do processo licitatório nº 13/2025, do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS, cujo objeto é a aquisição de obra de aprendizagem multifuncional física e digital baseado na neurociência, a fim de atender as necessidades do referido consórcio.

O exame desta Assessoria Jurídica limita-se ao controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos de natureza técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja análise compete aos setores responsáveis.

Dessa forma, ressalta-se que a atuação desta Assessoria Jurídica se limita à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, não lhe competindo substituir a equipe de planejamento, o agente de contratação ou a autoridade administrativa na avaliação de aspectos técnicos, mercadológicos e de conveniência e oportunidade. Assim, embora sejam considerados, para fins de controle de legalidade, os elementos constantes dos autos relativos à justificativa da adesão, à pesquisa de preços e ao levantamento de mercado, não cabe a esta Assessoria realizar juízo técnico quanto à sua metodologia, adequação ou exatidão, competindo aos setores responsáveis a respectiva elaboração e fundamentação.

Cabe destacar que a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante deve estar respaldada em critérios objetivos de vantajosidade, não se



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

tratando de mera faculdade administrativa. Para tanto, exige-se motivação clara e fundamentada, com demonstração de que a adesão atende às necessidades da Administração e apresenta condições economicamente vantajosas, considerando os preços registrados, as condições contratuais e as alternativas disponíveis. Tal exigência decorre dos princípios da eficiência e da economicidade, bem como da necessária observância do interesse público.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumpre ressaltar que o controle prévio de legalidade realizado por esta procuradoria toma por base tão somente os elementos constantes nos autos em análise e possui caráter estritamente jurídico, não adentrando aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo,

Página 2 de 6



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Assim, parte-se da premissa de que as informações técnicas, especificações do objeto, quantitativos, levantamento de mercado e demais elementos de natureza administrativa foram elaborados pelos setores competentes, cabendo a esta Assessoria Jurídica verificar sua repercussão sob o aspecto da legalidade.

A presente manifestação possui natureza opinativa, cabendo à autoridade competente avaliar suas conclusões, sem prejuízo da necessidade de observância dos requisitos legais apontados.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços pelo município, o artigo 86 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, **os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(grifo nosso)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Em análise aos presentes autos, verifica-se que constam elementos destinados a demonstrar a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 17/2025, conforme os seguintes elementos: a) consta no Estudo Técnico Preliminar o levantamento de mercado realizado pela Secretaria demandante, o qual subsidiou sua conclusão quanto à compatibilidade dos valores registrados com os preços praticados no mercado e à vantajosidade da adesão; b) na Certidão de Pesquisa de Preços, a Secretaria demandante declarou expressamente a vantajosidade da adesão, atestando que os valores registrados são adequados e economicamente favoráveis em comparação com os preços praticados no mercado; c) foi realizada prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata, que autorizou formalmente a adesão, nos termos da legislação vigente; d) procedeu-se, ainda, à consulta ao fornecedor registrado, que manifestou anuência e interesse em contratar com esta Administração; e) verificou-se, ainda, que o quantitativo pretendido observa os limites estabelecidos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, também, que: a) o setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida; b) a regularidade do



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

fornecedor foi comprovada por meio dos documentos acostados ao processo; c) a Ata de Registro de Preços nº 17/2025, resultante do Processo Licitatório nº 13/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025, bem como o respectivo Edital e demais documentos que originaram a Ata, foram devidamente juntados aos autos.

Cumpre asseverar a Secretaria Municipal de Educação atestou, por meio da Certidão de Pesquisa de Preços, que os valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 017/2025 estão compatíveis com os valores praticados no mercado e que não há sobrepreço.

Importa esclarecer, contudo, que este parecer não certifica a exatidão ou a adequação técnica dos valores envolvidos, tampouco certifica a veracidade dos dados utilizados. A análise jurídica não abrange a validação técnica dos preços pesquisados, limitando-se à verificação da existência, nos autos, dos elementos documentais destinados a demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os preços praticados no mercado, cuja responsabilidade pelo conteúdo e fidedignidade compete à unidade responsável.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na documentação constante nos autos e nos dispositivos legais aplicáveis, conclui-se pela viabilidade jurídica da adesão parcial do Município de Coromandel/MG à Ata de Registro de Preços nº 017/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 007/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos, nos termos do art. 86, §§ 2º e 3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme análise realizada, constam dos autos os elementos necessários à formalização da adesão, especialmente a justificativa da vantajosidade, a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os preços de mercado, a autorização do órgão gerenciador, a anuência do fornecedor e a observância dos limites quantitativos previstos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, além da documentação pertinente à Ata e à regularidade do fornecedor.



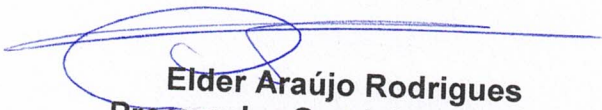
Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Ressalva-se que a presente manifestação se limita ao controle prévio de juridicidade, cabendo aos setores competentes e à autoridade administrativa a responsabilidade pelas informações de natureza técnica, mercadológica e administrativa constantes dos autos, bem como pela decisão quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Assim, atendidos os requisitos legais formais e observados os limites quantitativos, condições e prazos de vigência da ata originária, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da adesão, competindo à autoridade competente deliberar motivadamente acerca da sua efetivação, assumindo os ônus e responsabilidades decorrentes da decisão administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Coromandel-MG, 10 de Setembro de 2026.


Elder Araújo Rodrigues
Procurador Geral do Município